Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1192/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06887/2017
PROTOCOLO	: 1804856
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: RENATA CRISTINA R. S. MALHEIROS DO AMARAL OAB/MS 20.716
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O encaminhamento do Demonstrativo do Fluxo de Caixa desacompanhado do comprovante da sua publicação evidencia infração prevista no art. 42, *caput*, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012. Mas, verificado que tal ausência não prejudicou a análise da prestação de contas de gestão, que apresentada em conformidade com as demais exigências legais, é declarada a regularidade com ressalva, sendo a falha merecedora de recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para que a impropriedade identificada não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda**, exercício de **2016**, gestão da Sra. **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, exercício de 2016, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 51.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 9378/2019, peça nº 53, manifestou-se pela regularidade com ressalva.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 721/2020, peça nº 55, opinou pela IRREGULARIDADE da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> A) Não comprovação da publicação do "Anexo 18- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
>
> B) Divergência no total dos Dispêndios registrado na coluna "Exercício 2015", R$ 9.293.000,19, informado no Anexo 13 - Balanço Financeiro do Exercício 2016, em comparação ao respectivo valor demonstrado nas contas anuais de gestão de exercício 2015 (Proc. TC/8785/2016, peça 8, fls. 24/26), R$ 8.072.822,98, conforme visto no subitem 2.2.6, fato que incide em infração ao artigo 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 6100/2020, peça nº 56, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei

Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, verificou-se que na apresentação destas contas anuais de gestão não houve a comprovação da publicação do Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Anexo 18, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 7.552.650,00** (sete milhões quinhentos e cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado para **R$ 7.367.541,29** (sete milhões trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 194.999,46** (cento e noventa e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um Déficit na importância de **R$ 84.050,63** (oitenta e quatro mil cinquenta reais e sessenta e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	**-1.383.433,23**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-84.050,63**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**-1.467.483,86**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, apesar do jurisdicionado ter encaminhado o Demonstrativo do Fluxo de Caixa, peça nº 21, o mesmo não encaminhou o comprovante da publicação do referido demonstrativo, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012, no entanto, tal ausência não prejudicou a análise das contas, dessa forma, cabe ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas sejam encaminhas os documentos que comprovem as publicações.

Quanto aos valores divergentes entre os Balanços Financeiros de 2015 e 2016, conforme análise da Unidade Técnica relativa ao exercício de 2015 o item 2.3 relatou a divergência à época, já no exercício de 2016 o Anexo 13 encontra-se sanada a divergência, sendo que o valor encontrado tanto na coluna dos Ingressos quanto na dos Dispêndios do exercício anterior é de R$ 9.203.000,19, dessa forma, demonstra que não mais existe a diferença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, exercício de 2016, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, à época, CPF nº 613.781.941-87, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, tendo em vista, a ausência da publicação do Demonstrativo do Fluxo de Caixa - DFC;

II - RECOMENDAR ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm